

COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO

SADICK MARWA KISASE C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA
PETIÇÃO INICIAL NO. 005/2016
PROCESSO SOBRE MÉRITO E REPARAÇÕES

UMA DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data do Comunicado de Imprensa: 2 de Dezembro de 2021

Dar es Salaam, 2 de Dezembro de 2021: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu o acórdão no processo de *Sadick Marwa Kisase c. República Unida da Tanzânia*.

Sadick Marwa Kisase (o Peticionário) é um cidadão da República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado). No momento da apresentação da Petição, estava a cumprir uma pena de prisão de trinta (30) anos, na sequência da sua condenação por crime de assalto à mão armada. O Peticionário alegou a violação pelo Estado Demandado dos seus direitos consagrados no nº 2 do Artigo 3º, nas alíneas c) e d) do nº 1 do Artigo 7º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), ao condená-lo, sem lhe proporcionar representação legal gratuita e por não decidir sobre o seu pedido de revisão da sentença do Tribunal de Recurso, que ainda estava pendente, na altura em que apresentou a sua Petição no Tribunal Africano. Pediu, também, uma reparação para sanar as alegadas violações.

O Estado Demandado opôs-se à competência material do Tribunal com o fundamento de que as questões levantadas tinham sido resolvidas pelos tribunais nacionais ou estavam a ser levantadas pela primeira vez perante o Tribunal Africano. Tendo analisado a objecção, o Tribunal decidiu que tem competência material para considerar as questões levantadas, dado que a Petição alegou violações de direitos previstos na Carta de que o Estado Demandado é Parte.

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, o Tribunal examinou, no entanto, todos os aspectos da sua competência. . No que respeita à sua competência pessoal, o Tribunal considerou que tinha competência pessoal, uma vez que o Estado Demandado depositou, em 29 de Março de 2010, a Declaração prevista no nº 6 do Artigo 34º do Protocolo à Carta sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo), à luz de cuja Declaração, os indivíduos podem apresentar pedidos contra o Estado, nos termos do nº 3 do Artigo 5º do Protocolo. O Tribunal considerou, ainda, que a retirada

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

da referida Declaração pelo Estado Demandado, a 21 de Novembro de 2019, não afectou esta Petição, uma vez que tal retirada entrou em vigor a 22 de Novembro de 2020, enquanto que o pedido foi recebido no Tribunal, a 13 de Janeiro de 2016.

O Tribunal decidiu, igualmente, que tinha competência temporal porque as alegadas violações tinham natureza continuada e que tinha competência territorial, dado que a matéria dos factos ocorreu no território do Estado Demandado que é Parte do Protocolo.

Sobre a admissibilidade da Petição, o Tribunal analisou duas objecções levantadas pelo Estado Demandado. A primeira é relativa ao facto de o Peticionário não ter esgotado os recursos locais, antes de apresentar a Petição, em cumprimento da exigência estabelecida no nº 5 do Artigo 56º da Carta e na alínea e) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento do Tribunal. Sobre este ponto, o Estado Demandado alegou que o Peticionário não contestou a alegada violação dos seus direitos, ao abrigo da sua Lei de Bases dos Direitos e Deveres Fundamentais. O Estado Demandado, defendeu, também que o Peticionários não solicitou assistência legal, durante o processo interno.

O Tribunal rejeitou a objecção do Estado Demandado sobre este ponto com o fundamento de que i) o procedimento aplicado ao abrigo da Lei de Bases dos Direitos e Deveres Fundamentais constitui um recurso extraordinário, que o Peticionário não é obrigado a esgotar na acepção do nº 5 do Artigo 56º da Carta; e ii) o Peticionário não precisava de ter levantado a questão da assistência judiciária, durante o processo interno, porque a referida questão faz parte do feixe de direitos e garantias, pelo que as autoridades judiciais nacionais deveriam ter tido conhecimento da mesma e abordado o mesmo, na sua apreciação do caso do Peticionário. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o Peticionário tinha esgotado os recursos locais.

O Estado Demandado também, alegou que a Petição era inadmissível porque o Peticionário não apresentou a Petição dentro de um prazo razoável, em conformidade com o disposto no nº 6 do Artigo 56º da Carta e na alínea f) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento. A este respeito, o Estado Demandado considerou que os dezasseis (16) meses necessários para que o Peticionário apresentasse a sua Petição ao Tribunal não eram razoáveis. O Tribunal indeferiu esta objecção, com o fundamento de que o Peticionário não tinha representação perante os tribunais nacionais, foi encarcerado, restringido nos movimentos com acesso limitado à informação. O Tribunal observou que estas circunstâncias provocaram o atraso na apresentação do caso ao Tribunal, e por conseguinte considerou que a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável.

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

O Tribunal ficou, igualmente, satisfeito com o facto de os autos terem demonstrado que todas as outras condições de admissibilidade estabelecidas no Artigo 56º da Carta Africana e no nº 2 do Artigo 50º do Regulamento tinham sido cumpridas.

Em seguida, o Tribunal analisou, se no exame das quatro questões, o Estado Demandado tinha violado os direitos do Peticionário, ao abrigo do nº 1 do Artigo 7º e do nº 2 do Artigo 3º, ambos da Carta.

A primeira questão foi se o direito do Peticionário, a um julgamento justo, foi violado pelos tribunais internos, que o condenaram sem o exame de todos os seus argumentos. O Tribunal decidiu que, à luz dos factos, o Peticionário foi ouvido e teve a oportunidade de contestar as provas da acusação, com base na doutrina da posse recente. O Tribunal decidiu, também, que o Tribunal de Recurso do Estado Demandado decidiu não apreciar outros argumentos apresentados pelo Peticionário, apenas depois de ter provado a razão pela qual o fundamento relacionado com as provas contraditórias da acusação era decisivo. Por conseguinte, o Tribunal indeferiu este pedido e considerou que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, neste processo.

Em segundo lugar, o Tribunal examinou se a negação do Tribunal de Recurso do Estado Demandado ao pedido de revisão da Petição do Peticionário constitui uma violação do seu direito. O Tribunal considerou que, dos autos do processo, não havia provas de que o Peticionário teria submetido uma Petição de revisão ao Tribunal de Recurso. Por conseguinte, o Tribunal negou provimento a esta alegação e decidiu que Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, neste processo.

Em terceiro lugar, sobre a questão da omissão do Estado Demandado em prestar assistência jurídica gratuita ao Peticionário, no decurso de processos internos, o Tribunal considerou que o Peticionário deveria ter beneficiado de assistência jurídica gratuita porque foi acusado de um crime grave que implicava uma pena privativa de liberdade. Por conseguinte, o Tribunal decidiu que os direitos do Peticionário, ao abrigo da alínea c) do nº 1 do Artigo 7º, tinham sido violados.

Finalmente, o Tribunal examinou se o Estado Demandado tinha violado o direito do Peticionário de beneficiar, igualmente, da protecção da lei, ao não examinar o seu pedido de revisão. O Tribunal constatou que o Peticionário não forneceu qualquer argumento ou prova específica de que tinha sido tratado de forma diferente de outras pessoas, em condições e circunstâncias

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

semelhantes. Além disso, o Tribunal recordou que, tal como anteriormente constatado, o Peticionário não apresentou qualquer prova de que tinha, efectivamente, apresentado um pedido de revisão. Nestas circunstâncias, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a uma protecção igual da lei.

O Peticionário requereu ao Tribunal que sanasse as alegadas violações, anulando a sua sentença e ordenando a sua libertação da prisão. O Peticionário requereu, também, ao Tribunal que lhe concedesse uma reparação pelas violações sofridas, incluindo o montante de Noventa e Oito Milhões de Shillings Tanzanianos (TZS 98.000.000), por perda de rendimentos, choque mental e de ansiedade, dor física e danos gerais. O Tribunal recusou-se a ordenar a soltura da prisão, porque não tinha decidido que a condenação ou sentença do Peticionário tinha sido imposta ilegalmente. Todavia, o Tribunal concedeu ao Peticionário Trezentos Mil Shillings Tanzanianos (TZS 300.000), como justa indemnização pelos danos morais que sofreu, devido à negação de assistência legal gratuita durante o processo nos tribunais nacionais. O Tribunal, também, indeferiu o pedido de indemnização pecuniária, por danos alegadamente resultantes de perda de rendimentos, choque mental e de ansiedade, dor física e danos gerais, porque o Peticionário não apresentou provas, para fundamentar os seus pedidos.

O Estado Demandado foi obrigado a pagar o montante acima referido ao Peticionário, isento de impostos, no prazo de seis (6) meses, a contar da notificação da sentença e a informar o Tribunal sobre a sua execução, de seis (6) em seis meses, até à execução integral.

Cada parte foi condenada a suportar as suas próprias custas.

Mais informações

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser encontradas no sítio Web em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0052016>

Para quaisquer outras questões, por favor contacte o Cartório por e-mail, através de registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos Estados Membros da União Africana para assegurar a protecção dos direitos do Homem e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos à sua apreciação relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos



African Court
on Human and Peoples' Rights

Arusha, Tanzania

Website: www.african-court.org

Telephone: +255-27-970-430

COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO

do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para mais informações, consulte o nosso website em: www.african-court.org